

Ata de Reunião - 15 de março de 2016

por Cep — publicado 20/05/2016 12h39, última modificação 24/05/2016 12h59

ATA DA 167ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2016. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, sala 102, Brasília, DF. Horário: 9h às 18h.

Presentes: Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe, Horácio Raymundo de Senna Pires, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Marcello Alencar de Araújo, Suzana de Camargo Gomes, a Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública, Renata Lúcia Medeiros de Albuquerque Emerenciano, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira, a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira, a Assessora Técnica Cintia Tashiro e a Assistente Regina Maria Antonia de Souza. O Presidente Américo Lacombe abriu a reunião. Posteriormente, a reunião foi interrompida para a realização da solenidade de posse do novo Presidente da Comissão de Ética Pública, o Conselheiro Mauro Menezes, eleito, por unanimidade, pelo colegiado na 166ª reunião ordinária, para exercer mandato de um ano. A solenidade foi realizada no Salão Leste do Palácio do Planalto e contou com a presença da Secretária-Executiva da Casa Civil, Eva Maria Chiavon, do Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), Luiz Navarro de Britto Filho, de autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de representantes das Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal. **II.** O Presidente Mauro Menezes submeteu ao colegiado a ata da 166ª reunião ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, que foi aprovada com as alterações recomendadas.

Manifestações dos Presentes:

I. O Conselheiro Marcelo Figueiredo reiterou as felicitações ao Presidente Mauro Menezes e renovou os votos de pleno êxito no exercício da função. **II.** Nesse sentido, o Conselheiro Ministro Horácio Pires ressaltou o prestígio da solenidade de posse do novo Presidente, que contou com a presença de autoridades dos três Poderes. **III.** O Presidente Mauro Menezes registrou os seus cumprimentos aos servidores da Secretaria Executiva pela organização da solenidade, destacando o esforço de todos em prol da CEP. **IV.** Por ocasião do exame do processo referente à consulta do Ex-Ministro Luís Inácio Lucena Adams acerca da possibilidade de atuação em escritório de advocacia após sua saída do cargo de Advogado-Geral da União, de relatoria do Presidente Mauro Menezes, o Conselheiro Marcelo Figueiredo cumprimentou o relator pelo brilhantismo do voto. **V.** O Conselheiro Marcelo Figueiredo informou que não poderá comparecer à próxima reunião ordinária, agendada para o dia 12 de abril de 2016, em razão de compromissos anteriormente assumidos. **VI.** O Conselheiro Marcelo Figueiredo sugeriu a elaboração de cartilha que esclarecesse algumas questões procedimentais.

Informes Gerais da Secretaria Executiva:

A Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações sobre: **I. Palestras e Reuniões:** **(a)** palestra proferida pela Secretária-Executiva Adjunta, Dra. Clarissa Toledo Vieira, na Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRAS), no dia 09.03.2016, às 10h30min. **(b)** solicitação da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., dirigida à Conselheira Suzana de Camargo Gomes, de palestra sobre Ética no Ambiente das Empresas Estatais a ser proferida na Sede da Eletrosul, em Florianópolis-SC, em data a definir. **(c)** solicitação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) de palestra a ser proferida no Curso de Formação para os Auditores Fiscais do Trabalho, *sub judice*, no Rio de Janeiro-RJ, no dia 06.04.2016. O colegiado deliberou por verificar a possibilidade de alteração da data sugerida. **(d)** solicitação, do Banco Central do Brasil (BCB), de palestra sobre “Liderança por Princípios no Serviço Público” a ser proferida em Brasília-DF nas datas sugeridas de 03 ou 05 de maio de 2016, às 16h. O Presidente Mauro Menezes verificará sua disponibilidade de agenda para proferir a referida palestra. **(e)** solicitação, da Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal (CEF), de agendamento de reunião. O colegiado autorizou a Secretaria Executiva a atender a referida Comissão de Ética. Ao final das deliberações referentes a este item, o Presidente Mauro Menezes sugeriu que, para as futuras reuniões, as solicitações de

palestras sejam examinadas em reunião administrativa interna com a Secretaria Executiva, a fim de se definir, junto ao Presidente, o perfil do Conselheiro que tenha disponibilidade para proferir-las. **II. Ofícios e Mensagens:** (a) mensagem eletrônica enviada pela Comissão de Ética da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), na qual requer orientação e embasamento legal sobre resposta a ser dada à solicitação de vistas e cópias de procedimento preliminar por parte do denunciante (Protocolo nº 28.778/2015); Consulta similar da Sra. Evelise Fraga sobre o fornecimento de cópias ao denunciante em procedimento preliminar (Protocolo nº 29.716/2016). O colegiado orientou que a linha do Conselheiro Ministro Horácio Pires nesse voto esgota a matéria. Deliberou-se por acrescentar retificar a Resolução nº 10/2008 acrescentando, no art. 14, uma vírgula e os seguintes termos: “resguardada à comissão de ética a possibilidade de reservar documentos confidenciais”. O colegiado decidiu, ainda, que a comissão deve fazer a classificação dos documentos a serem fornecidos conforme o pedido de sigilo formulado pelo denunciado. Nesse sentido, conclui-se que: (1) a vista dos autos pelo denunciante terá sua amplitude analisada pela comissão de ética, tendo em vista a possibilidade de existência de provas sigilosas; e (2) o resultado final sempre estará disponível. (b) mensagem eletrônica do Presidente da Comissão de Ética da VALEC, por meio da qual agradece o atendimento e os esclarecimentos recebidos das servidoras Cintia Tashiro, Luzia Dias da Silva e Sinara Assunção Rodrigues Pedroza na reunião realizada em 25.02.2016 nas dependências da SECEP. (c) mensagem eletrônica da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), por meio da qual se encaminha Chamada para o Curso Internacional “*Ética en la Funcion Pública*”. O colegiado autorizou a Secretaria Executiva a fazer uma sondagem junto aos servidores para possibilitar, a quem tenha interesse, participação no referido curso. **III. Questões administrativas:** solicitação de orientação quanto ao tratamento a ser dado aos despachos de arquivamento por não competência da CEP na gestão do novo Presidente. O Presidente solicitou que estas demandas lhe sejam enviadas para análise uma vez por semana. **IV. Tabela de reuniões e atendimentos:** tabela das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 23.02.2016 a 14.03.2016. **V.Orçamento:** atualização das informações sobre o Relatório de Gestão da Casa Civil/PR, referente ao exercício de 2015. **VI. Visitas Técnicas:** relatório de Visitas Técnicas previstas para o mês de março de 2016. **VII. Eventos e Capacitações:** atualização das informações referentes aos cursos e eventos do ano de 2016.

Internacional:

Sobre os eventos internacionais, a Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações: **I.** tabela de eventos internacionais previstos para o ano de 2016: (a) Fórum da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (Paris, França, de 31.05.2016 a 01.06.2016), para o qual o colegiado deliberou por não enviar representante da CEP. (b) *International Anti-corruption Conference* - IACC (Cidade do Panamá, Panamá, de 01 a 04.12.2016); (c) Conferência Anual da *International Association of the International Authorities* – IAACA (Tinjin, China, de 10 a 13.05.2016), para a qual o colegiado deliberou por não enviar representante da CEP. (d) *Council on Governmental Ethics Laws* - COGEL (Nova Orleans, EUA, de 11 a 14.12.2016); (e) *XXI Congreso Internacional del CLAD* (Santiago, Chile, de 08 a 11.11.2016), cujo prazo para apresentação de proposta de painel vence em 1º de abril de 2016. **II.** atualização do andamento do plano de trabalho para desenvolvimento de ações compatíveis com os objetivos do Memorando de Entendimentos firmado com a Comissão Central de Ética Pública de Moçambique (CCEP). **III.** a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitada pelo colegiado na última reunião ordinária, foi traduzida e impressa pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH), em parceria com o Ministério da Justiça, em coletânea de sete volumes que, por iniciativa do Ministério da Justiça (MJ), foi distribuída em escolas, universidades e entre operadores do Direito, com o objetivo de difundir a legislação para facilitar sua assimilação por toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, informou-se que, após tratativas junto ao MJ, foi disponibilizado para a CEP um kit contendo os sete volumes impressos, os quais, segundo orientações do Presidente, comporão a biblioteca da Comissão. Na oportunidade, a Secretária-Executiva entregou aos Conselheiros a referida jurisprudência gravada em meio digital (CD).

Conjuntura:

Os Conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 24.02.2016 a 15.03.2016 e não identificaram fatos que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

Declaração Confidencial de Informações (DCI):

I. O Conselheiro Marcello Alencar falou sobre a entrevista que concedeu ao jornalista Fábio Fabrini, publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo* sob o título “*Ministro da CGU tem de indicar ‘conflito de interesse’, diz membro da Comissão de Ética*”, no dia 07.03.2016. II. O Conselheiro Marcello Alencar apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informações referente ao período de 20.02.2016 a 10.03.2016, que foi aprovado, por unanimidade, pelo colegiado. III. Foi apresentado levantamento das exonerações publicadas no período de 23.02.2016 a 11.03.2016.

Ordem do dia (processos):

1. Processo nº 00191.000236/2013-79. ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA.

Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: “*Tenho que a denúncia merece o arquivamento diante dos fatos relatados. Não há o que apurar por parte desta Comissão. A aplicação e gestão de recursos públicos será, segundo a CGU objeto de auditoria. É o que é possível fazer diante do ocorrido. Voto pelo arquivamento*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

2. Processo Nº 00191.000209/2015-68. AUTORIDADES. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos.

O Relator apresentou voto deferindo o pedido de reconsideração, nos seguintes termos: “*Ante todo o exposto, dou provimento integral ao recurso do Recorrente para determinar o arquivamento do feito. Oficie-se as mesmas autoridades constantes do voto anterior para comunicação do inteiro teor desta decisão e do provimento do recurso*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

3. Processo nº 00191.000370/2015-31. CELSO PETRUCCI e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA. Relator:

Dr. Marcello Alencar de Araújo. O Relator apresentou voto pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos: “*Os fatos foram devidamente apreciados e adotados os procedimentos de prevenção de conflito de interesses. Cabe reafirmar o entendimento aqui adotado pela ausência de competência da CEP para prestar orientações sobre conflito de interesses no tocante a membros do Conselho, sendo indicada a submissão da consulta à Controladoria-Geral da União. Ante o exposto, com os fundamentos apresentados, a ausência de competência da CEP para prestar orientações sobre conflito de interesses no tocante a membros do Conselho e o posicionamento adotado pela CGU, voto pelo arquivamento deste processo*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

4. Processo nº 00191.000417/2015-67. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto indeferindo a quarentena, nos seguintes termos: “*Como afirmei no despacho chancelado pelo Colegiado, o consulente ‘ainda não obteve a licença para tratar de interesses particulares, licença que depende do prudente arbítrio da Administração e não apenas do ‘interesse do servidor’ de integra-se a empresas privadas. O art. 91 da Lei nº 8.112/1990 não deixa dúvida a respeito’. (...) Logo, retornando ao cargo público de origem e não obtendo, até agora, licença para tratar de interesse particular, de que sequer cogitou, apesar de oportunamente advertido pelo despacho precedente, o consulente deixou fluir quase a totalidade do prazo de seis meses, contados desde a exoneração em 18.09.2015. Não há portanto, exigência de quarentena, em relação ao cargo de origem exercido, sendo indevido o pagamento a título de remuneração compensatória. O consulente observará, todavia, a genérica restrição imposta pelo art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, não podendo, ‘a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas em razão das atividades exercidas’. Tudo considerado, é como voto*”. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, anuiu ao voto por unanimidade.

5. Processo nº 00191.000488/2015-60. MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES. Diretora de Gestão Portuária. Companhia Docas do Pará (CDP). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: “*O conflito de interesses pode restar configurado mesmo*

estando o ocupante do cargo ou emprego público afastado de suas funções, em licença como no caso. As restrições legais continuam imperiosas, contada a quarentena da data do efetivo afastamento, já que o consulente obteve a licença de imediato, sem volver ao órgão de origem e considerando que peticionou à CEP tempestivamente (protocolo de 29.10.2015), a quarentena terá respectivo prazo contado a partir da exoneração do cargo comissionado, em 24.09.2015. Tipificada hipótese de potencial conflito de interesses, o que torna obrigatória a observância de impedimentos profissionais, o consulente faz jus, como decorrência lógica, à remuneração compensatória autorizada pelo art. 4º do Decreto nº 4.187/2002. Como tem reiteradamente decidido esse Colegiado, 'no que se refere à remuneração compensatória há de ser aplicado, na parte que não colide com a Lei 12.813/2013, o regulamento existente, consubstanciado no Decreto nº 4.187/2002, enquanto não editado um novo, sendo que em seu art. 4º, prevê que a autoridade faz jus à remuneração durante o período de impedimento' (PC 00191.000195/2014-00. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes). Ademais, a quarentena imposta pela Lei 12.813/2013 teve sua duração fixada em 06 (seis) meses, pelo que a compensação indenizatória obedeceria o mesmo lapso temporal, com o que se aplica o referido Decreto em consonância com a Lei, não mais prevalecendo o período inferior (quatro meses) antes previsto. Tudo visto e examinado, voto no sentido de considerar a existência, no caso concreto, de potencial conflito de interesses, devendo a Sra. Maria do Socorro Pirâmides Soares, ex-Diretora de Gestão Portuária da Companhia Docas do Pará abster-se de aceitar de pronto a proposta de trabalho que lhe foi endereçada pela empresa Master Operações Portuárias Ltda., devendo observar a quarentena de 06 (seis) meses, contados da data da exoneração do cargo comissionado, pelo que faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo art. 4º do Decreto nº 4.187/2002". O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, anuiu ao voto por unanimidade.

6. Processo nº 00191.0000510/2015-71. ROMANO ROBERTO VALICHESKI. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto determinando a oitiva de testemunhas. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

7. Processo 00191.000521/2015-51. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). A Relatora apresentou voto autorizando o exercício da atividade pretendida pelo consulente, nos seguintes termos: *"Tem-se, assim, que sob esse enfoque não há óbices a que venha a assumir cargo no Ministério, devendo, entretanto, no momento em que passar a exercer a nova função pública, ocorrer o consequente cancelamento da percepção da remuneração compensatória a que anteriormente fazia jus"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

8. Processo nº 00191.000576/2015-61. JOÃO MÁRCIO JORDÃO. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. O Relator apresentou voto pela realização de diligências. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

9. Processo nº 00191.000027/2016-78. ELISEU LEMOS PADILHA. Ex-Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre eventual conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Entendemos que o consulente exatamente por não poder exercer a advocacia contenciosa ou consultiva nas áreas em que atuou e perante as Fazendas Públicas, deve receber remuneração compensatória, nada obstante não estar propriamente no mercado privado, mas na advocacia. Deveras, está ainda adstrito a cumprir o artigo 6º, inciso I, da Lei 12.813/2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas na época em que desempenhava a função de Ministro da Aviação Civil. Têm portanto direito à remuneração compensatória, de que cuida o artigo 4º, do Decreto nº 4.187/2002, estando sujeito à quarentena"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

10. Processo nº 00191.000049/2016-38. JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA. Ex-Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica. Ministério das Comunicações (MC). Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses. A Relatora apresentou voto

pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“faz jus à remuneração compensatória, pois, além de se enquadrar no rol de autoridades do art. 2º da Lei 12.813/2013, é também detentor de informações privilegiadas, capazes de trazer vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro, tal como referido no regulamento (art. 2º, do Decreto nº 4.187/2002), pelo que se encontra em situações caracterizadoras de impedimentos após a cessação do vínculo. Ademais, como a quarentena imposta pela Lei nº 12.813/2013 é de 6 (seis) meses, a remuneração compensatória há de obedecer também esse mesmo lapso temporal. Assim, o Decreto 4.187/2013 há de ser aplicado em consonância com Lei nº 12.813/2013, razão pela qual o prazo de 04 (quatro) meses, previsto no regulamento, foi alargado pela referida lei para 6 (seis) meses, por representar este o período de impedimento para o exercício de trabalho. Saliente-se, ademais, que o dever de evitar o conflito de interesses acompanha o agente público, mesmo extinto o vínculo com a administração pública, devendo, por conseguinte, o consulente cumprir também o disposto no art. 9º da Lei 12.813/2013 (...). Em suma, na forma indicada pelo consulente, caracterizadas estão as situações denotadoras de conflito de interesses, nos termos do art. 6º da Lei 12.813/ 2013, pelo que está sujeito ao impedimento de seis meses, contados da data do seu desligamento e, em decorrência, faz jus à remuneração compensatória de valor correspondente a do cargo ocupado, durante o mesmo interregno de tempo. Outrossim, mesmo após o término do lapso temporal de seis meses, continuará o consulente com o dever de, a todo tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 3º, II, da Lei 12.813/2013”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

11. Processo nº 00191.000052/2016-51. ALDEMI COELHO LIMA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Diante do pedido de prorrogação de prazo para apresentar esclarecimentos, formulado pelo interessado, o relator proferiu despacho deferindo a dilação de prazo requerida, para que o interessado apresente esclarecimentos sobre a denúncia, no prazo de 10 dias. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, que precisou sair pouco antes do término da reunião, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

12. Processo nº 00191.000070/2016-33. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre medidas adicionais para prevenção de possível conflito de interesses (arts. 4º, § 1º, e 8º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013), referente ao exercício de atividade profissional pela esposa. O Relator apresentou voto em conformidade com o parecer da Procuradoria, nos seguintes termos: *“Tudo considerado, voto, em conformidade com o d. parecer da Procuradoria-, e na esteira dos reiterados precedentes deste Colegiado, no sentido de que o Consulente deve se declarar publicamente impedido para participar, direta ou indiretamente do exame de qualquer matéria de interesse das pessoas jurídicas para as quais sua esposa preste serviço”*. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, anuiu ao voto por unanimidade.

13. Processo nº 00191.000071/2016-88. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória, nos termos da Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002. O Relator apresentou voto indeferindo a quarentena, nos seguintes termos: *“Como ressaltou o consulente, o mesmo atuou em matérias de gestão interna do órgão. Analisando o plexo de suas competências administrativas exercidas durante o período que ocupou cargo público verifico que não há relação entre elas e a função privada para a qual recebeu oferta de trabalho. Isto posto, acolho a consulta não identificando a existência de nenhum conflito de interesse teórico ou potencial para o consulente exercer a função pretendida”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

14. Processo nº 00191.000072/2016-22. MÁRCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ex-Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores. Telecomunicações Brasileiras S.A (TELEBRAS). Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). A Relatora apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“faz jus à remuneração compensatória, pois, além de se enquadrar no rol de autoridades do art. 2º da Lei 12.813/2013, é também detentor de informações privilegiadas, capazes de trazer vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro, tal como referido no regulamento (art. 2º, do Decreto nº 4.187/2002), pelo que se encontra em situações caracterizadoras de*

impedimentos após a cessação do vínculo. Ademais, como a quarentena imposta pela Lei nº 12.813/2013 é de 6 (seis) meses, a remuneração compensatória há de obedecer também esse mesmo lapso temporal. Assim, o Decreto 4.187/2013 há de ser aplicado em consonância com Lei nº 12.813/2013, razão pela qual o prazo de 04 (quatro) meses, previsto no regulamento, foi alargado pela referida lei para 6 (seis) meses, por representar este o período de impedimento para o exercício de trabalho. Saliente-se, ademais, que o dever de evitar o conflito de interesses acompanha o agente público, mesmo extinto o vínculo com a administração pública, devendo, por conseguinte, o consulente cumprir também o disposto no art. 9º da Lei 12.813/2013 (...) Em suma, na forma indicada pelo consulente, caracterizadas estão as situações denotadoras de conflito de interesses, nos termos do art. 6º da Lei 12.813/ 2013, pelo que está sujeito ao impedimento de seis meses, contados da data do seu desligamento e, em decorrência, faz jus à remuneração compensatória de valor correspondente a do cargo ocupado, durante o mesmo interregno de tempo. Outrossim, mesmo após o término do lapso temporal de seis meses, continuará o consulente com o dever de, a todo tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 3º, II, da Lei 12.813/2013". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

15. Processo nº 00191.000083/2016-11. PRÓ-REITORES. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. O Relator apresentou despacho concedendo dilação no prazo para manifestação, conforme solicitação da interessada. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, que precisou sair pouco antes do término da reunião, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

16. Processo nº 00191.000090/2016-12. LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS. Ex-Ministro de Estado, ocupante do cargo de Advogado-Geral da União. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Ante o exposto, opino pela existência de potencial conflito de interesses na hipótese versada na presente consulta, caso o consulente venha a estabelecer vínculo permanente de trabalho com a mencionada sociedade de advogados, seja como sócio, advogado associado, advogado empregado ou advogado consultor, ainda que na exclusiva condição de palestrante, no prazo de quarentena de 6 (seis) meses posteriores à sua exoneração do cargo de Advogado-Geral da União. Fica ressalvada dessa vedação a prestação autônoma de serviços consistente na realização de conferências e palestras sobre temas gerais, sem relação direta com temas ou causas específicas, assim como a atuação em instituição educacional, circunstâncias consideradas viáveis ao consulente mesmo no período de seis meses posteriores ao seu desligamento, a exemplo da atuação dessa natureza já mantida quando do exercício do cargo de Advogado-Geral da União. Desse modo, deve o requerente abster-se, nesse período, de aceitar o convite que lhe foi formulado por escritório de advocacia com atuação em segmentos que envolvem interesses diretos de órgãos da União Federal e de entidades por ela controladas, por força da aplicação do art. 6º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

17. Processo nº 00191.000096/2016-81. ANDERSON BRAGA DORNELES. Ex-Assessor Especial. Gabinete-Adjunto de Gestão e Atendimento do Gabinete Pessoal da Presidente da República. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Com efeito, o convite de trabalho foi formalizado ao Consulente pela empresa (...) que se apresenta como 'empresa especializada em relações institucionais e que tem por objetivo auxiliar empresas, associações, sindicatos, federações, entre outros, na condução de seus assuntos junto aos Poderes Executivo e Legislativo, construindo planos estratégicos de acompanhamento e monitoramento das principais proposições em andamento, e que visam dar maior competitividade para as empresas, aumentando as oportunidades para os trabalhadores brasileiros' (doc. Anexo). É o quanto basta para reconhecer que a proposta de trabalho aponta para atividade profissional apta a intervir direta ou indiretamente, em favor de interesse privado, perante setores do serviço público, valendo-se do prestigiado cargo antes ocupado pelo Consulente. Para que se preserve a confiabilidade no exercício das funções públicas e para atender ao imperativo de clareza de posições exigida pelo código de conduta da Alta Administração Federal (art. 3º), impõe-se a observância da quarentena, durante a qual o Consulente não poderá exercer a atividade de*

consultoria pretendida. Lembre-se, outrossim, que o Consulente não estará dispensado da obrigação posta pelo art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso da informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. Pelo exposto, tendo por verificadas as hipóteses evidenciadoras de conflito de interesses após exercício do cargo público, tipificadas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013 – voto pela proibição do exercício da atividade de consultoria pretendida pelo Consulente, antes que se complete o período de 6 (seis) meses, contado da exoneração, reconhecendo-lhe, em decorrência do impedimento, o direito de perceber a remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187/2002. Registro, outrossim, o dever do consulente de observar a restrição permanente posta pelo art. 6º, I da referida Lei nº 12.813/2013”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

18. Processo nº 00191.000098/2016-71. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre a competência para apurar denúncia por suposta prática de conduta antiética. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *“A consulta submete ao exame da CEP uma denúncia constante de e-mail anexado. Trata-se de utilização de endereço corporativo de correio eletrônico para divulgação de mensagem de conteúdo pessoal por empregado do quadro interno em que é mencionado o presidente da instituição. Pelo fato de ser fato que diz respeito ao presidente, autoridade abrangida pela CEP, embora a suposta conduta violadora da ética pública seja de autoria de um empregado da instituição, a Comissão local nos consulta acerca da competência para instruir e apreciar a denúncia. Decisiva nesse caso a indisputada circunstância de que a conduta sob escrutínio tenha partido não da autoridade abrangida pela CEP, mas em direção a ela. Assim, a competência repousa na órbita da Comissão de Ética da própria instituição, não da CEP”*. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, anuiu ao voto por unanimidade.

19. Processo nº 00191.000099/2016-15. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto autorizando o exercício da atividade pretendida pelo consulente, nos seguintes termos: *“Em conclusão, respondo à consulta formulada pelo interessado no sentido dele poder retornar ao seu cargo originário, devendo, observar, permanentemente, a regra restritiva do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.813/2013. Não estando sujeito ao período de quarentena, não poderá perceber a remuneração compensatória de que cuida o artigo 4º do Decreto nº 4.187/2002”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

20. Processo nº 00191.000103/2016-45. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator proferiu despacho. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, que precisou sair pouco antes do término da reunião, anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

21. Processo nº 00191.000106/2016-89. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto nos seguintes termos: *“Tudo considerado, voto no sentido da impossibilidade, aqui e agora, de se atender à liberação pretendida pelo Consulente, antes que adote as providências recomendadas”*. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, anuiu ao voto por unanimidade.

22. Processo nº 00191.000112/2016-36. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses. O Relator apresentou voto deixando de responder a consulta, nos seguintes termos: *“A resposta desse Colegiado depende, em verdade, do exame do caso concreto. Só a proposta de trabalho ou emprego ensejará o exame sob vários aspectos: acumulação, disponibilidade de horários, compatibilidade com o serviço público, possibilidade de conflito de interesses – circunstâncias que vão além da verificação de acesso a informações privilegiadas. Pelo exposto, voto no sentido de considerar prematura qualquer resposta à consulta formulada. Em se verificando situação concreta o Consulente deverá retornar à CEP para definitiva avaliação à luz dos preceitos da Lei nº 12.813/2013”*. O colegiado, ausente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, anuiu ao voto por unanimidade.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

23. Protocolo nº 29.100/2016. COMISSÃO DE ÉTICA. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre processo e procedimento na seara ética. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *“Pela informação apresentada não se pode perceber de que forma a denúncia e/ou documentação foi encaminhada à Comissão de Ética (...) pela Corregedoria (...). Está dito: ‘No entanto, alegando se tratar de “possíveis condutas irregulares praticadas por servidor”, encaminhou a situação à Comissão de Ética, sem qualquer análise do conteúdo da denúncia, ao que parece’. De todo modo, passo às indagações formuladas: 1 – ‘Não seria dever da Corregedoria ter verificado o material com antecedência, ao invés de simplesmente encaminhá-lo à Comissão de Ética, considerando que o conteúdo PODE vir a caracterizar, inclusive, crime? A investigação poderia, até mesmo, levar a outros desdobramentos que não somente os funcionais’.* **Resposta** – *Sim, a Corregedoria deveria ter examinado a documentação que lhe foi encaminhada e emitido pronunciamento antes de endereçar os documentos à Comissão de Ética. O Regimento Interno (...) estabelece: ‘Art. 44. À Corregedoria compete: I - fiscalizar as atividades funcionais da agência; II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores; III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da Diretoria. Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria ou de seus membros será da competência do Ministro de Estado dos Transportes. Art. 45. Ao Corregedor incumbe a fiscalização das atividades funcionais da agência. Art. 46. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à Corregedoria, no exercício de suas atribuições institucionais, salvo quando envolver assuntos de caráter sigiloso, na forma da lei, devendo os seus servidores guardar sigilo sobre documentos, dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso’. Óbvio é que esta CEP/PR não possui competência para determinar à Corregedoria (...) que apure os fatos no exercício de suas atribuições. Mas, uma vez que a CE (...) informa que a Corregedoria ‘simplesmente’ encaminhou a documentação àquela Comissão, cabe se indagar àquele órgão informações sobre o que lá foi apurado. Lembro que a Lei nº 8.112/90 prevê em seu artigo 143: ‘Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa’. O comando legal é claro estipulando obrigação da autoridade na apuração dos fatos. Não cumprindo a obrigação, a autoridade é omissa. 2 – ‘Considerando alegações de que o servidor denunciado vem também assediando uma colega de trabalho sexualmente, não deveria a situação ser investigada pela Corregedoria, diante da seriedade do caso?’* **Resposta** – *Ao que se percebe, a acusação de assédio foi feita no procedimento que estava em tramitação na Corregedoria (...). Cabe aqui sugerir o mesmo procedimento - indagar à Corregedoria da agência sobre a apuração dos fatos. 3 – ‘Qual deve ser o comportamento da Comissão de Ética? Devolver à Corregedoria para as averiguações prudentes e pertinentes ou receber a denúncia e investigar dentro dos limites de atribuição da Comissão de Ética, se desvencilhando de juízo de valor com relação à atuação da Corregedoria?’* **Resposta** – *Entendendo-se que a documentação foi encaminhada à CE (...) em procedimento próprio, sugiro sejam os autos devolvidos à Corregedoria com a solicitação de informações sobre a apuração dos fatos que foram denunciados. 4 – ‘Se for o caso da Comissão ficar com a situação e dar andamento nos procedimentos, após finalização do processo, devemos encaminhá-lo à Corregedoria para fins de avaliação de outras possíveis penalidades cabíveis?’* **Resposta** – *Fica momentaneamente prejudicada em razão das respostas anteriores. Cabe lembrar que o art. 16 da Resolução CEP/PR nº 10 estabelece: ‘As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência’. 5 – ‘Quando a Presidente não está, mas a Comissão de Ética precisa se reunir para dar andamento em determinados assuntos, o membro suplente da Presidente participa da reunião como voto a ser considerado? Ou deve-se aguardar o retorno da Presidente?’* **Resposta** – *O membro suplente participa das deliberações em substituição ao membro titular que não está presente e vota nos processos submetidos à Comissão enquanto permanecer a substituição. A participação é para compor o quórum, sendo a presidência exercida, na eventualidade, pelo membro mais antigo”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.*

Lei de Acesso a Informação:

24. NUP L 000077.000154/2016-83. ALANA RIZZO. Jornalista. Recurso apresentado ante a resposta da CEP ao pedido de informações no qual buscava saber “(1) Quantos casos de conflito de interesse foram analisados nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016? (2) Qual o resultado dos mesmos (há alguma estatística com o prosseguimento deles)? (3) Há algum material/pesquisa que analisou os dados de conflito de interesse no governo? (4) cópia dos procedimentos analisados no ano e 2015”. Deu-se ciência da resposta enviada à interessada, a qual, conforme conteúdo aprovado pelo colegiado eletronicamente, manteve o posicionamento inicial, nos seguintes termos: “*Em atenção ao recurso interposto por Vossa Senhoria no qual solicita “copia dos procedimentos analisados no ano e 2015”, esclarecemos o que se segue. Primeiramente, reiteramos que os demais itens de sua solicitação foram integralmente respondidos na Nota Informativa CEP nº 05, de 02 de março de 2016. Nesse sentido, quanto ao argumento de que “a legislação estabelece que informações pessoais podem ser tarjadas”, cabe elucidar que os processos de consulta referentes à Lei nº 12.813/2013 – em que é examinada a presença de conflito de interesses, a fixação de período de quarentena e a pertinência do pagamento de remuneração compensatória – por tratarem de informações relativas à vida privada dos consultantes, os quais ali expõem detalhes de sua vida profissional, tais como propostas de trabalho recebidas, são, nos termos do art. 31, § 1º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, integralmente classificados como pessoais, razão pela qual o acesso aos citados procedimentos está restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa neles interessada ou referenciada. Com este fundamento, o pedido de fornecimento de “copia dos procedimentos analisados no ano e 2015” não pode ser deferido. Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais”.*

Distribuição de Relatoria:

25. Protocolo nº 29.685/2016. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

26. Protocolo nº 29.709/2016. A demanda foi distribuída para relatoria do Presidente Mauro Menezes.

27. Protocolo nº 29.713/2016. A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

28. Protocolo nº 29.777/2016. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Américo Lacombe.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal:

29. Protocolo nº 29.571/2016. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Ministro Horácio Pires.

30. Protocolo nº 29.619/2016. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcello Alencar.

31. Protocolo nº 29.665/2016. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria do Conselheiro Marcelo Figueiredo.

32. Protocolo nº 29.701/2016. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria do Presidente Mauro Menezes.

33. Protocolo nº 29.761/2016. COMISSÃO DE ÉTICA. A demanda foi distribuída para relatoria da Conselheira Suzana Gomes.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente